

Pregão - Câmara Municipal de Nova Lima

De: Iara Ebersbach - Quark Engenharia <licitacao@quarkengenharia.com.br>
Enviado em: terça-feira, 18 de junho de 2019 11:03
Para: 'Pregão - Câmara Municipal de Nova Lima'
Cc: juridico@quarkengenharia.com.br; 'Daniel Chiabai | Quark Engenharia'
Assunto: Contrarrazões PP 05.2019 - Climatização QUARK
Anexos: Recurso Camara Nova Lima-signed.pdf

Bom dia Thompsom,

Em anexo as contrarrazões referente ao PP 05.2019,

Por gentileza confirmar o recebimento,

Att,



Iara Ebersbach
Analista de Licitações

☎ Ramal: 201

☎ +55 (47) 3439-4100

📘 facebook.com/QuarkEngenharia

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CAMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA-MG.

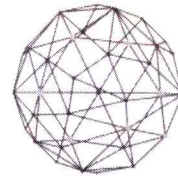
REF: PREGÃO PRESENCIAL 005.2019

QUARK ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.496.490/0001-48, sediada na Rua Gothard Kaesemodel nº 732, Bairro Anita Garibaldi, na Cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria para com amparo no artigo 109, I, alínea “A” da lei 8666/93

Interpor contrarrazões contra o recurso apresentado pela empresa PHB JUNIOR REFRIGERAÇÃO EIRELI

DOS FATOS

A empresa PHB JUNIOR REFRIGERAÇÃO EIRELI, pediu a desclassificação da QUARK ENGENHARIA alegando a apresentação de marca diferente do que foi apresentado na sessão. Ocorre que o produto ofertado for de qualidade superior. Em que pese o entendimento apresentado acima, não devemos desconsiderar o interesse público envolvido. Estamos falando de um produto comprovadamente com qualidade superior. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade e da eficiência. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública e desde que não fira a isonomia do certame. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir. É no mínimo desarrazoado a Administração desclassificar tal proposta, eis que além de ser



o menor preço, receberá um produto superior. Destarte, é essencial identificar se a falta de harmonia da proposta com o edital interfere na natureza do produto.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

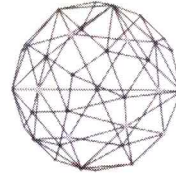
“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União - TCU decidiu:

"É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m2; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m2), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir

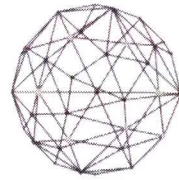


opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.”(g. n.)

Assim, desde que o novo produto atenda às especificações técnicas editalícias, apresente qualidade superior ao ofertado inicialmente, não represente prejuízo à competitividade para o certame e se revele vantajoso para a administração, não vislumbro óbice em aceitar o objeto de marca diferente, em conformidade ao art. 4º, inciso III, do Decreto nº 44.786/2008, ao princípio da economicidade e da eficiência.

Ocorre que nesse caso, não se constatou prejuízo por parte da administração visto que a marca EUGIN, por sua vez atende as especificações mínimas exigidas no edital, mantendo o mesmo preço ofertado não se verificando assim algum tipo de prejuízo para o interesse público.

Assim, desde que o novo produto atenda às especificações técnicas editalícias, apresente qualidade superior ao ofertado inicialmente, bem como qualidade superior à especificação do edital e não represente prejuízo à competitividade para o certame e se revele vantajoso para a administração, sem que haja alteração no preço, a Quark Engenharia não vislumbra o porquê de não aceitar a sua proposta.




I- DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. A aceitação da presente contrarrazões pois encontra-se tempestiva
2. Que seja indeferido o recurso apresentado pela empresa **PHB JUNIOR REFRIGERAÇÃO EIRELI**
3. O total provimento desta peça recursal pelos motivos aqui expostos
4. Na hipótese não esperada de isso ocorrer, faça este recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do artigo 109 da lei 8666/93.

Joinville 18 de junho de 2019


Lara Ebersbach
Licitações